

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigação de instalação de bebedouros nos estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas.

Ficam obrigados os estabelecimentos públicos ou privados, oferecerem bebedouros de água potável, de forma gratuita e em local acessível, independentemente de sua função comercial ou social, ou do horário de suas atividades. Os estabelecimentos são os comerciais ou de serviços, as instituições sociais, filantrópicas, beneficentes ou religiosas, e qualquer outra que atenda o público (Art. 1º); o descumprimento da Lei acarretará em multa que será aplicada pelos fiscais da PMS no valor de R\$ 1.000,00. Em caso de reincidência a multa será de R\$ 3.000,00 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se no que concerne a obrigação de instalação de bebedouros nos estabelecimentos comerciais e de serviços, equipara-se a obrigação de instalação dos aludidos equipamentos nas agências bancárias, pois essas são consideradas prestadoras de serviços, nesse sentido dispõe o Código do Consumidor:

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências:*

*TÍTULO I*

*Dos Direitos do Consumidor*

*CAPÍTULO I*

*Disposições Gerais*

*Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.*

*Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.*

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (g.n.)*

Sublinha-se que o Município ao legislar sobre matéria que versa esta Proposição, apóia-se em competência material (art. 30, I, CR), cuja pratica autoriza esta mesma política a dispor sobre tema que reflete assunto eminentemente local, ou seja, associada ao conforto dos usuários que frequentam os estabelecimentos enumerados neste PL.

O entendimento retro exposto, está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata nos seguintes julgados, cuja razão de decidir aplica-se ao presente caso (obrigação de instalação de logradouros nos estabelecimentos comerciais e de serviços): AI 614510 AgR / SC - SANTA CATARINA; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; RE 418492 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; AI 347717 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; RE 312050 AgR (RTJ 194/693);

AI 347717 AgR; RE 385398 AgR; RE 432789 (RTJ 196/345); AI 506487 AgR; RE 450205 AgR.

Salienta-se, que os mesmos fundamentos que embasaram as decisões do STF, concluindo pela constitucionalidade da obrigação de instalação de bebedouro nos estabelecimentos bancários, equiparados a prestadores de serviços, os aludidos fundamentos, embasam também a imposição de tal obrigação nos estabelecimentos comerciais, ou seja, o Município ao legislar sobre o aludido assunto, apóia-se na competência estabelecida constitucionalmente de legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CR).

O interesse local autoriza, ainda, a imposição de obrigação, para que as instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas, que atendam ao público, contenham em suas instalações um mínimo de conforto aos usuários destes estabelecimentos, obrigando-se a instalação de bebedouros.

Face a todo o exposto, **conclui-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão somente sugere-se a inclusão no parágrafo único do art. 1º deste PL, tal qual consta na ementa deste PL: “estabelecimentos comerciais, de serviço, instituições sociais ou filantrópicas e **culturais ou religiosas**”, alterando-se então **beneficentes, para culturais.**

Bem como, para evitar **inconstitucionalidade no art. 1º desta Proposição, recomenda-se a exclusão de menção a estabelecimentos públicos**, pois a instalação de bebedouros em tais locais, trata-se de providência eminentemente administrativa, nessa seara, quando o ato necessita de Lei, será de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o estabelecido no art. 84, II, CR, sendo aplicável tal comando constitucional aos Municípios, face ao princípio da simetria, sublinha-se que a direção superior da Administração cabe ao Prefeito. Salienta-se, que os termos deste Projeto de Lei, impondo obrigação aos estabelecimentos públicos, com o não cumprimento da citada obrigação incidirá multa, a qual responderá a própria Administração.

Sorocaba, 08 de março de 2012.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica